

LEI Nº 11.180, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cria a Gratificação Previdenciária (GPrev), no âmbito do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), a Gratificação Previdenciária (GPrev), devida aos servidores em efetivo exercício nessa Autarquia.

Art. 2º O valor da GPrev corresponderá ao percentual de alcance de metas anuais de resultado cujos critérios de aferição serão estabelecidos por decreto.

Parágrafo único. As metas de resultado serão avaliadas por indicadores de desempenho na execução das rotinas do Previmpa e na ampliação das receitas arrecadadas, considerados em conjunto ou separadamente.

Art. 3º O valor da GPrev será calculado de acordo com o cargo ocupado pelo servidor, proporcionalmente ao percentual de alcance das metas de que trata o art. 2º desta Lei, tendo como limite máximo mensal o valor equivalente aos seguintes índices aplicados sobre o vencimento básico inicial dos cargos de nível superior:

I – cargos de nível superior: 1,75 (um vírgula setenta e cinco);

II – cargos de nível médio: 0,875 (zero vírgula oitocentos e setenta e cinco); e

III – cargos de nível fundamental: 0,4 (zero vírgula quatro).

§ 1º Para fins de percepção da GPrev, equiparam-se a cargo de nível médio os cargos do grupo técnico-profissional.

§ 2º Os servidores não convocados para Regime Especial de Trabalho (RET) perceberão 30% (trinta por cento) do valor da GPrev estipulada para cada mês, correspondente ao seu cargo, não lhes sendo aplicados os índices referidos neste artigo e no art. 7º desta Lei.

Art. 4º O custeio da GPrev fica limitado a 20% (vinte por cento) do valor mensal da Taxa de Administração prevista na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor mensal global da GPrev exceder o limite de que trata o *caput* deste artigo, o valor individual da GPrev será reduzido proporcionalmente, de forma que o montante do valor da gratificação permaneça dentro do limite estabelecido.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria cujos proventos são calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, a GPrev será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor que atenda às seguintes condições, conjuntamente:

I – tenha estado no efetivo exercício de suas funções no Previmpa, nos últimos 5 (cinco) anos consecutivos imediatamente anteriores à aposentadoria; e

II – tenha percebido a GPrev por, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

Art. 6º A GPrev fica estendida ao servidor aposentado com paridade anteriormente à vigência desta Lei, desde que tenha estado no efetivo exercício de suas funções, no Previmpa, nos últimos 5 (cinco) anos de atividade, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor da GPrev pago a aposentados e pensionistas é irredutível.

Art. 7º O servidor no desempenho de função gratificada (FG) ou cargo em comissão (CC) no Previmpa terá o valor mensal da GPrev apurado na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, acrescido dos seguintes índices, de acordo com o padrão da FG ou do CC, observado o limite de que trata o art. 4º desta Lei:

Padrão FG/CC	Índice
3	0,3
4	0,4
5	0,5

6	0,8
7	1,0
8	1,2

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo não integrará proventos de aposentadoria e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 8º Observado o contido no parágrafo único do art. 7º desta Lei, a GPrev será objeto de desconto de contribuição previdenciária na forma da lei, não servindo para base de cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 9º A GPrev será considerada para fins de cálculo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e da conversão em pecúnia de terço de férias.

Art. 10. Aplica-se à GPrev o disposto no art. 48 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, considerando-se, para efeitos de pagamento, a integralidade do valor que perceberia o servidor, caso estivesse em atividade.

Art. 11. A Gprev não será devida ao diretor-geral do Previmpa, titular ou em substituição, na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Sônia Vaz Pinto,
Secretária Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.